



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 74AEC-17A3A-6047C



Decisão 00729/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 02454/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DELZA MASSARIOL DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **9/9/2019**, por meio da **Portaria 208/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04488/2022-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00612/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Analista Judiciário – AJ - Oficial de Justiça AVAL, PJ.4, do Quadro do Judiciário no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, contando com 39 anos, 1 mês e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 20.523,33 (vinte mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 208, de 05/05/2020	Fl. 2, evento 12
--------------------------------	------------------

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 29/06/1993	Sem informação sobre a submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos já verificado em 21/05/2013 (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019)	Fls. 1, evento 6; 1, evento 10
------------------------	---	--	--------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que deu a aposentadoria	Fls. 1, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 20.523,33	Fls. 2, evento 7; 1, evento 9
---------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (evento 9) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omite-se o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

d) indicação do mesmo fundamento legal - "art. 2º, parágrafo único, da LC n. 125/1998 e LC n. 141/1999" – para rubricas distintas (gratificação tempo de serviço e gratificação assiduidade).

e) divergência entre o percentual da gratificação de tempo de serviço constante no último contracheque (37%) e aquele fixado na planilha de proventos (47%), sem maiores esclarecimentos nos autos.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omite-se o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019.”

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentanda e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

De modo que, no tocante ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos e comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos quanto à incorporação das rubricas que incidem sobre a remuneração.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Inobstante, resta evidenciado às págs. 4/5, 8/11, 15/16 e 18, do Evento 10 destes autos, e nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, as informações e a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental da rubrica incidente sobre os proventos da aposentadoria em voga.

Quanto ao **item 4** – “*indicação do mesmo fundamento legal - “art. 2º, parágrafo único, da LC n. 125/1998 e LC n. 141/1999” – para rubricas distintas (gratificação tempo de serviço e gratificação assiduidade).*”.

Da ressalva trazida pelo douto Procurador de Contas, vê-se que, de fato, tem a figuração equivocada e/ou limitada, na planilha de fixação dos proventos, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar 128/98, entretanto, trata-se de mero erro formal incapaz de macular o ato em apreço visto que as rubricas “gratificação tempo de serviço” e “gratificação assiduidade” são fundamentadas, respectivamente, no art. 106 e 108 da Lei Complementar 046/1994.

Por fim, em relação ao **item 5** – “*divergência entre o percentual da gratificação de tempo de serviço constante no último contracheque (37%) e aquele fixado na planilha de proventos (47%), sem maiores esclarecimentos nos autos.*”.

Vislumbro assistir razão ao apontamento trazido pelo douto Procurador de Contas, quanto a divergência entre o percentual da gratificação de tempo de serviço comparando-se a última remuneração percebida e o fixado nos proventos da aposentadoria.

À medida que, tal inconsistência não se revela suficiente a obstar-se o registro do ato em apreço, denotando-se com maior eficiência, posto que, em observância ao princípio da economicidade processual, a expedição de determinação no sentido que o Órgão de Origem promova a análise do percentual fixado, e em caso afirmativo, mostra-se suficiente ao saneamento da eventual divergência.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

DECISÃO:

1. DECISÃO TC-0729/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 208/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Delza Massariol de Souza**, a partir **9/9/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 20.523,33** (vinte mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três reais);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que examine a divergência do percentual da rubrica “Adicional de Tempo de Serviço” fixado nos proventos da aposentadoria, conforme as ponderações trazidas pelo douto Procurador de Contas, adotando-se as medidas pertinentes;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente